



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001586-59.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA APARECIDA BOSSCHAERTS DE CAMARGO, LÁZARA JACIRA DE SOUZA, LUIS LISBOA ROSSI, IZAURA FONTES CARDOSO e MARIA NOEMIA DA ROCHA RAGASSI, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso voluntário da Fazenda Pública e da parte autora e deram parcial provimento à remessa necessária.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0001586-59.2013.8.26.0053

Apelante: Maria Aparecida Bosschaerts de Camargo e outros

Apelado: Estado de São Paulo e outro, São Paulo Previdência - SPPREV

Origem: 10ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: : Dr(a). Maricy Maraldi

Voto nº 04950

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (GAM). Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à Fazenda Pública Estadual e julgou procedentes os pedidos para condenar a SPPREV ao pagamento das diferenças da Gratificação por Atividade de Magistério (GAM). Irresignação da parte ré quanto à incidência da SELIC. Irresignação da parte autora quanto à ilegitimidade da FESP. Ilegitimidade da FESP afastada. A SPPREV é controlada pela Fazenda Pública, que atua como garantidora. Inteligência do art. 27 da LCE n. 1.010/07. Quanto aos juros e correção monetária, deve-se aplicar a Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/21. Norma constitucional de observância obrigatória após a sua vigência. Recurso voluntário da Fazenda Pública e da parte autora providos. Remessa necessária provida em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 144/151, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à Fazenda Pública Estadual e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a SPPREV ao pagamento das diferenças havidas pela Gratificação por Atividade de Magistério GAM, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seus proventos mensais, desde a data da vigência da Lei Complementar n. 977/05 até a entrada em vigência da Lei Complementar n. 1.107/10, em idênticas condições com os servidores em atividade, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento dos valores residuais devidos até a data de sua efetiva implantação. Foi determinada a adoção do IPCA-E, nos termos do acórdão proferido no RE 870.974 do STF. A SPPREV foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

A parte autora apresentou apelação a fls. 158/161, com o objetivo de reformar a sentença no ponto em que foi declarada a ilegitimidade da Fazenda Pública. A autora requer que seja reconhecido que o controle, a averbação e o pagamento das aposentadorias eram de responsabilidade da FESP até 2011, período alcançado pela prescrição quinquenal, o que implica que essa entidade detém as informações referentes aos períodos em atraso, situação que impossibilita o cálculo futuro da execução da sentença caso seja excluída do polo passivo da demanda.

A SPPREV apresentou embargos de declaração a fls. 163/164 que foram rejeitados pela decisão de fls. 167/168.

A Fazenda Pública apresentou apelação a fls. 170/172 buscando a reforma da r. sentença quanto aos juros e correção monetária, devendo ser adotada a EC 113/21 a partir de sua vigência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso voluntário.

Considera-se interposta a remessa necessária, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

Trata-se de ação de procedimento comum através da qual os

autores, servidores públicos estaduais aposentados, buscam receber a Gratificação por Atividade de Magistério, conferida aos servidores da ativa através da Lei Complementar nº 977 de 06/10/2005.

Inicialmente, merece prosperar a irresignação da parte autora quanto à matéria preliminar de ilegitimidade passiva da FESP. Em que pese a SPPREV tenha sido criada sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, na forma descrita no art. 1º, *caput*, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.010/07, ela está subordinada ao Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, que é repassada para essa autarquia estadual.

Ademais, a procedência da ação poderá implicar reflexos na esfera jurídico patrimonial da Fazenda do Estado, já que é responsável por cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM, de acordo com o artigo 27 da Lei Estadual nº 1.010/07.

Isso reforça ainda mais a legitimidade passiva da FESP em processos dessa natureza.

Nesse sentido:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR INATIVO
– GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 1º,
II, DA LCE Nº 813/96 - PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO

E À EVOLUÇÃO DO VALOR DO REFERIDO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 487, II, DO CPC/15. 1. Inicialmente: a) **legitimidade passiva, da parte corré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reconhecida**; b) descabimento de suspensão do processo, até o respectivo trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 2178554-93.2018.8.26.0000, deste E. Tribunal de Justiça (Tema nº 25). 2. No mérito, reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo de direito, arguida pela parte corré, nas razões recursais, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 3. Início da contagem do prazo prescricional, para a postulação do direito material ora reclamado, a partir do ato administrativo de concessão de Reforma, em favor da parte autora, Policial Militar, praticado em 16.12.14 (fls. 54). 4. Ajuizamento da presente ação judicial, somente, em 21.2.22, após o transcurso do lapso temporal quinquenal. 5. A matéria jurídica ora debatida não está relacionada a prestações periódicas, nos termos da Súmula nº 85, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ. 6. O escopo da lide diz respeito ao reconhecimento do direito da parte autora, servidor público Estadual inativo, à incorporação de vantagem percebida em razão do exercício de função gratificada, na atividade. 7. Prazo prescricional, impassível de renovação, na hipótese da eventual apresentação de requerimento administrativo, posteriormente ao decurso do referido lapso temporal. 8. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 9. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição, para o seguinte: a) reconhecer o direito da parte autora à incorporação da Gratificação de Representação e à evolução do respectivo valor, observada a limitação temporal, prevista na ECE nº 49/20; b) determinar o pagamento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes; c) condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 10. Sentença, recorrida, reformada. 11. Processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, alterado o resultado inicial da lide, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo de direito, condenada a parte autora, vencida, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 12. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, parcialmente

providos. (TJSP; Apelação Cível
1008651-73.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro:
05/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA ESTADUAL INATIVA – Pretensão de recebimento da "Gratificação de Gestão Educacional" (GGE), que foi concedida apenas aos servidores ativos pela LC 1.256/2015 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA – Inocorrência - A Fazenda Pública Estadual também responde pela aposentadoria da autora – Inteligência do art. 27 da Lei Estadual nº 1.010/07 – SOBRESTAMENTO DA AÇÃO - Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação precedente firmado (arts. 927, III, e 985 do CPC) – GGE – Vantagem de caráter geral concedida aos servidores em atividade que também deve ser estendida aos inativos – Incidência do disposto no art. 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 7º da EC nº 41/03 – Tese fixada pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000: "A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito a paridade." – Correção monetária – IPCA – Juros moratórios – Lei 11.960/09 – Sentença mantida – Recurso conjunto da FESP e da SPPREV improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002365-53.2017.8.26.0474; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP/SPPREV - RECURSO DA AUTORA - Ação de indenização - Alegação de que é policial militar aposentada desde 6/11/2016 e que na data da sua aposentadoria compulsória, a Administração computou o tempo de função pública, de 24 anos de serviço, deixando de considerar 5 anos e 19 dias de contribuição

previdenciária junto à iniciativa privada, que fora devidamente averbado em seus assentamentos funcionais e que referido erro da Administração acarretou prejuízos, na medida em que sua aposentadoria foi concedida na proporcionalidade de 24/30 avos, ao invés de 29/30 avos, sem aposentadoria especial, que lhe seria concedida apenas após 25 anos de contribuição, e sem contabilizar a promoção para 3º Sargento - Pretensão da procedência da ação para condenar as rés à computar o tempo de 1.845 dias averbados em seu assentamento funcional, passando a contar com 29 anos e 20 dias de tempo de contribuição, surtindo os efeitos para a complementação de sua aposentadoria, contados os efeitos a partir da sua reforma em 6/11/16; para reconhecer o direito à aposentadoria especial, com vencimentos integrais e todos os direitos inerentes e esta integralidade; e, reconhecer o direito à graduação imediatamente superior, no caso, 3º sargento PM, com proventos integrais de tal graduação, contados do ato de aposentadoria – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. **Preliminar recursal da FESP/SPPREV de ilegitimidade passiva "ad causam" da FESP, afastada.** Contagem de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria – Possibilidade - Exegese dos artigos 201, § 9º da Constituição Federal e 132, da Constituição Estadual. Em relação à aposentadoria especial, a despeito das previsões da Lei nº 8.213/91 e artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, observa-se que o Decreto-lei nº 260/70 confere regramento previdenciário específico aos policiais militares, distinto dos servidores civis e dos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social, que já prevê a concessão de aposentadoria considerando a natureza insalubre e perigosa da atividade exercida. Pretensão da autora no tocante a promoção à graduação imediatamente superior (3º Sargento da PM) – Impossibilidade – Não preenchimento do requisito temporal, que é contar com pelo menos 30 anos de serviço, uma vez que possui 29 anos e 20 dias de serviço, considerando, ainda, o tempo de contribuição previdenciária na iniciativa privada, bem como com fundamento no artigo 11, da Lei nº 4.794/85, à vista do teor do artigo 1º, que restringe a sua aplicação exclusivamente aos "praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades", que não é o caso da autora, que ingressou na corporação em 9/2/1995 (fls. 22/24 e fls. 53). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença que julgou procedente em parte a ação, para condenar a ré ao cômputo do tempo de contribuição para iniciativa privada averbado em seu assentamento individual, no total de 1.845 dias, com efeitos na complementação de sua aposentadoria desde a

publicação da reforma, mediante publicação da retificação da aposentadoria no Diário Oficial, e apostilamento, com o consequente pagamento da diferença dos valores dos proventos mensais de sua aposentadoria, mantida - Recurso voluntário da FESP/SPPREV, improvido - Recurso da autora, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1027569-67.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - Gratificação por Atividade de Magistério (GAM) Sentença de extinção Recurso da autora - **Legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo, vez que repassa verbas à SPPREV** - Verba de caráter geral Observância dos princípios da isonomia e da paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos Aplicação da Lei Complementar Estadual n. 977/05, em conformidade ao artigo 7º da EC 41/03 e o art. 40, § 8º da Constituição Federal Súmula 31 do TJSP Sentença reformada Recurso provido.” (TJSP; Apelação 0007893-63.2012.8.26.0053; Relator: EDUARDO GOUVÊA; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 05/09/2017);

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. **SPPREV é autarquia controlada pela FESP e subordinada à Administração Centralizada. Inteligência do art. 27 da LCE n. 1.010/07. Legitimidade da FESP, que atua como garantidora da autarquia responsável.** MÉRITO. GAP – Gratificação por Atividades de Polícia. Absorção determinada pela LCE n. 1.021/07 no salário base e no RETP. Pretensão à absorção integral no salário base a implicar aumento de remuneração por via transversa, vedado pela Súmula Vinculante 37 do C. STF. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 0008556-75.2012.8.26.0323; Relator (a): Heloísa Mimessi;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Dessa forma, respeitado o entendimento contrário, a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser reconhecida.

Embora a citada legislação tenha atribuído o nome “gratificação”, fato é que a “GAM” passou a ser paga indiscriminadamente ao pessoal em atividade, sem qualquer exigência excepcional. Transcreve-se trecho da lei que instituiu o aumento em favor dos servidores:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, aos servidores em atividade do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O valor da Gratificação instituída por esta lei complementar corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a retribuição mensal do servidor.

Com efeito, a Gratificação por Atividade de Magistério (GAM) beneficia a todos os servidores da ativa sem a exigência de qualquer requisito, tratando-se de aumento genérico, considerada como indisfarçável aumento de vencimentos, razão pela qual a exclusão dos servidores da ativa configura afronta ao disposto nos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal, 7º da EC nº 41/03 e 126, § 4º, da Constituição Estadual.

Além disso, a matéria está pacificada neste E. Tribunal de Justiça através da Súmula 31:

Súmula 31/TJSP: “As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões.”

Assim, a gratificação instituída por meio da Lei Complementar Estadual nº 977/05 é devida aos servidores mesmo na inatividade, devendo ser mantida a r. sentença neste ponto.

Destaca-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça;

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS – PROFESSORAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REVISÃO ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS RESPECTIVOS PROVENTOS – PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (GAM) – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 977/05 – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. A prova documental produzida nos autos, é insuficiente e inapta, para demonstrar que a moléstia grave e

incurável experimentada pela parte autora (Transtorno Depressivo Recorrente Grave, sem Sintomas Psicóticos – CID F33.2), está enquadrada em grupo determinado e específico, relacionado às alienações mentais, previsto no rol taxativo do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112/90. 2. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 3. Impossibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, concedido em favor da parte autora, mediante a observância da integralidade dos respectivos proventos. 4. Inteligência dos artigos 40, § 1º, I, da CF e 186 da Lei Federal nº 8.112/90. 5. **A Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), considerada como indisfarçável aumento de vencimentos, deve integrar os proventos de aposentadoria e pensões, por força do princípio da paridade constitucional.** 6. Verificar-se-á, na fase de execução de título judicial, para a incidência de encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), além dos consectários legais já indicados no r. pronunciamento jurisdicional "a quo", a aplicação de eventuais e subsequentes alterações, inclusive, por meio da promulgação da EC nº 113/21, a título de observação, a partir da respectiva vigência. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor das partes litigantes, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição, para determinar o seguinte: a) concessão da Gratificação por Atividade de Magistério – GAM (LCE nº 977/05); b) pagamento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal. 9. Sentença, recorrida, ratificada, quanto ao mérito da lide, acrescentando-se, a título de observação, apenas e tão somente, o seguinte: a) aplicação de eventuais e subsequentes alterações, na fase de execução de título judicial, para a incidência de encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), inclusive, por meio da promulgação da EC nº 113/21, a partir da respectiva vigência; b) arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor das partes litigantes. 10. Recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, desprovidos, com observações. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0015147-53.2013.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – Gratificação por Atividade de Magistério (GAM) – **Lei Complementar Estadual nº 977/2005 – Configuração de reajuste salarial – Acréscimo necessário na remuneração dos servidores inativos** – Gratificação paga pela Fazenda Paulista com base na absorção progressiva, prevista na Lei nº 1.107/2010 – Inviabilidade – Caráter genérico da vantagem, que não pode ser integrada de modo escalonado – Interpretação consonante ao entendimento majoritário desta Corte, que afasta o atributo de vantagem *pro labore faciendo* – Reconhecimento desse direito previdenciário, observada a prescrição quinquenal. Gratificação de Função – Lei Complementar Estadual nº 1.018/2007 – Aposentação que antecedeu a lei instituidora – Inexistência de décimos incorporados – Apelação autoral parcialmente provida – Apelação da SPPREV não provida. TEMAs 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) – Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E). TEMAs 810/stf E 905/stj – LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: JUROS MORATÓRIOS – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Na relação jurídica não-tributária a taxa dos juros moratórios seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010634-45.2017.8.26.0292; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Quanto aos consectários legais, estes devem estar em conformidade com o decidido nos Temas Repetitivos 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir de 09/12/2021, data de vigência da EC nº 113/21, contudo, deverá ser aplicada unicamente a Taxa Selic, que se presta tanto para fins de remuneração de capital como de compensação da mora.

É o que determina o art. 3º da referida Emenda Constitucional:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Destarte, sobrevindo norma de natureza constitucional acerca de obrigações de trato sucessivo (juros e correção monetária), deve incidir imediatamente aos processos em curso, sendo necessária a harmonização do título judicial às alterações constitucionais empreendidas pela EC 113/2021.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FASE DE CONHECIMENTO.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TEMA 905 DOS REPETITIVOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **Ação de procedimento comum que trata de Gratificação por Atividade de Magistério.** 2. Acórdão que manteve a r. decisão monocrática, determinado o pagamento do principal, acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme o período de incidência, e correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou exigível; respeitada a prescrição quinquenal, 3. Desconformidade com o entendimento firmado pelo E. STF no Tema 810 de Repercussão Geral e pelo C. STJ no Tema 905 dos Repetitivos. Juros de mora de 0,5% ao mês até junho/2009 e, após aquela data, e até 08/12/2021, no mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária com base no IPCA-E para todo o período em questão. 5. **Observância da EC 113/2021 a partir de 09/12/2021 (aplicação unicamente da taxa SELIC para ambos os consectários).** Precedentes. 6. Acórdão que comporta pequeno ajuste à vista do entendimento firmado pelo E. STF no Tema 810 e pelo C. STJ no Tema 905, bem como diante da superveniente entrada em vigor da EC 113/2021. Adequação mínima do julgado, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0036793-56.2012.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Isto colocado, **DÁ-SE provimento** ao recurso voluntário da Fazenda Pública quanto aos consectários legais e ao recurso da parte autora para afastar a ilegitimidade da FESP e **DÁ-SE provimento em parte** à remessa necessária.

Anota-se que a majoração dos honorários pela atuação recursal não é devida quando há provimento em parte do recurso, em observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator